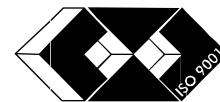




**CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.



**CFA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

**PROCESSO Nº 1014053-90.2017.4.01.3400**

**CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO – CFA**, autarquia federal criada pela Lei nº 4.769/1965, CNPJ nº 34.061.135/0001-89, com sede no Edifício do Conselho Federal de Administração, Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, bloco L, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-932, representado por seu Presidente, **Wagner Huckleberry Siqueira**, por intermédio de seu advogado infra-assinado, com instrumento procuratório incluso, vem à presença de Vossa Excelência, requerer o ingresso no feito na condição de

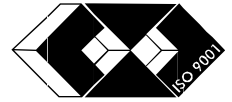
**ASSISTENTE SIMPLES**

dos réus **UNIÃO FEDERAL** e **UNINTER EDUCACIONAL S/A**, com base no art. 119 e seguintes do CPC, face às seguintes razões:



## CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.



**CFA**

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, contra a União Federal e a UNINTER S.A., objetivando a suspensão dos efeitos da Portaria n. 1.039, de 3 de outubro de 2017, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que reconheceu o curso superior de Gestão de Serviços Jurídicos e Notariais (Tecnológico) oferecido pela segunda ré, Centro Universitário Internacional – UNINTER S.A..

Pleiteia o autor tutela jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos da Portaria nº 1.039/2017 – que reconheceu o curso superior de Gestão de Serviços Jurídicos e Notariais oferecido pela segunda ré –, ao argumento de que há colisão entre as diretrizes e programas do citado curso com as disposições da Lei nº 8.906/1994, que estatui atribuições específicas dos bacharéis em Direito e inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Pois bem. Criado pela Lei Federal nº 4.769/1965<sup>1</sup>, o Conselho Federal de Administração é a autarquia responsável por orientar e disciplinar o exercício da profissão de Administrador (art. 7º), cabendo aos Conselhos Regionais de Administração, a fiscalização do exercício da profissão e atividades ligadas à Administração, na área da respectiva jurisdição.

Sua criação encontra razão na finalidade de fiscalizar o exercício de profissão regulamentada, isto na esteira do que ocorre com os Conselhos de Medicina, Engenharia, Enfermagem, a própria Ordem dos Advogados do Brasil, dentre muitos outros.

Dessa forma, sua finalidade é a proteção do interesse público, atinente diretamente à sociedade, que demanda serviços prestados com a melhor

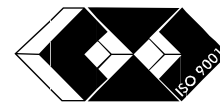
---

<sup>1</sup> Dispõe sobre o exercício da profissão de Administrador e dá outras providências.



## CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.



**CFA**

qualidade possível, do ponto de vista técnico, levando-se em conta também o exercício ético da atividade profissional.

Inserem-se em seu âmbito de *poder de polícia* as pessoas físicas e jurídicas que exerçam ou explorem atividade nos campos da Administração, nos termos da Lei nº 4.769/1965.

No caso vertente, insurge-se a autora (OAB) contra ato<sup>2</sup> MEC, consubstanciado no reconhecimento do curso de **Gestão** de Serviços Jurídicos e Notariais.

Em que pese constar da denominação do curso a expressão “serviços jurídicos”, há que se esclarecer que o citado curso não forma profissionais do Direito, mas profissionais de Administração/Gestão.

De se ressaltar que **as discussões e conclusões desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho no MEC apontaram que os cursos superiores de tecnologia analisados apontam para uma formação mais próxima da área de Administração/Gestão**, superando, assim, o vínculo exclusivo com a área jurídica, sendo então adotado como modelo para o curso tecnológico em questão, o ofertado pela instituição ré, que apresenta organização curricular com disciplinas ligadas à área de gestão e administração de serviços.

Não há, portanto, qualquer conflito entre a matriz curricular do citado curso, seja com as disposições da Lei nº 8.906/1994, muito menos com a Lei nº 4.769/1965.

---

<sup>2</sup> Portaria nº 1.039, de 03 de outubro de 2017.



**CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.



Trata-se de um curso nitidamente conexo à Administração/Gestão. Tal conclusão é reforçada tanto pela denominação do curso (**GESTÃO** de Serviços Jurídicos e Notariais) quanto pela sua matriz curricular, a qual aponta para uma formação notadamente afeta à Administração/Gestão.

Com efeito, faz-se necessária a intervenção do CFA no presente feito, na condição de assistente dos réus, notadamente em razão do disposto no art. 7º da Lei nº 4.769/65, segundo o qual, **competete ao CFA propugnar pela adequada compreensão dos problemas administrativos e sua racional solução.**

Neste contexto, é legítimo o interesse jurídico do Conselho requerente de intervir no presente feito, na condição de assistente.

**PELO EXPOSTO**, dada a relevância da matéria e representatividade do Conselho Federal de Administração, requer a Vossa Excelência o seguinte:

- a)** a sua admissão na Ação Civil Pública nº 1014053-90.2017.4.01.3400 , na condição de assistente simples dos réus;
- b)** a garantia de manifestação oportuna ao longo do transcurso do feito, sendo intimado dos próximos atos processuais o Dr. Marcelo Dionísio de Souza, inscrito na OAB/DF sob o número 43963;
- c)** o indeferimento da medida liminar pleiteada pelo autor.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 08 de novembro de 2017.

**MARCELO DIONÍSIO DE SOUZA**

OAB/DF 43963